



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.903069/2009-61  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3301-012.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Embargante** PRENSAS SCHULER S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. A omissão no acórdão embargado resta configurada quando a decisão não se manifesta sobre documentação nova juntada aos autos em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, para acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no acórdão embargado quanto à manifestação sobre a documentação juntada em recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3301-008.434, proferido em 30 de julho de 2020, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. A DCFT e sua retificadora desacompanhadas de elementos adicionais de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

A Embargante apontou que o acórdão embargado é omissivo por não ter se manifestado sobre o Livro Diário juntado aos autos quando da interposição do recurso voluntário, no intento de suprir a carência de provas apontada na primeira instância administrativa de julgamento.

O r. despacho de admissibilidade admitiu os embargos de declaração, nesses termos:

Assiste razão à Embargante.

À e-folha 94, a recorrente afirma que “*junta aos autos os seu (sic) plano de contas e os lançamentos contábeis no Livro Diário*”.

O acórdão embargado, contudo, foi omissivo a respeito, ao afirmar que “*nem mesmo em sede recursal, a Recorrente acostou provas adicionais que viessem a sustentar seus argumentos, centrando-os essencialmente na suficiência da DCTF para se promover a compensação*”.

Em seguida, os autos distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Na origem, foi transmitida eletronicamente, em 10/08/2006, a Declaração de Compensação n.º 19371.62807.100806.1.3.04-1409, com base em suposto crédito de COFINS no valor de R\$ 237.860,01, vinculado ao DARF no valor de R\$ 939.247,78.

No caso em análise, a contribuinte alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise e se equivocou nas informações declaradas na DCTF.

O valor devido era R\$ 243.337,15, mas recolheu R\$ 939.247,78 em DARF e declarou em DCTF. Sustenta que a apuração correta foi posta no DAICON. Assim, no recurso voluntário, reiterou a alegação de equívoco no preenchimento da DCTF, consignando que:

Da análise dos lançamentos contábeis no Livro Diário ora juntados, bem como de planilha de composição da base de cálculo do tributo, verifica-se que o valor efetivo do crédito pleiteado é de **R\$ 681.351,41** e não R\$ 695.910,63, restando, por conseguinte, um débito no valor de R\$ 14.559,22.

E, entende como comprovado o erro formal na DCTF, nesses termos:

Tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia, nesta oportunidade a Recorrente junta aos autos os seu plano de contas e os lançamentos contábeis no Livro Diário, passíveis de comprovar a composição da base de cálculo da COFINS, do tributo devido no mês de maio/2006 e, portanto, do pagamento a maior. Tais documentos fazem prova cabal do pagamento a maior efetuado pela Recorrente, o que comprova o acerto do procedimento por ela adotado.

De fato, o voto condutor do acórdão embargado não menciona o livro diário juntado:

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a retificação da DCTF e, por conseguinte, conferir a liquidez e certeza do direito creditório.

Isso porque, conforme se sabe, a verdade material prende-se, justamente, à observância do plexo probatório presente aos autos, de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, mister ressaltar que o Contribuinte sequer traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais, o que esvazia por completo seu argumento tocante à verdade material. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ!

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. Quanto ao mais, em contraponto à elaborada tese defensiva, sabe-se que a DCTF é documento de produção unilateral, desprovido de carga probatória suficiente a lastrear o pleito compensatório. Logo, a Declaração Retificadora deve ser acompanhada de escrituração contábil completa, a qual ofereça ao Julgador a possibilidade de ampla análise da composição creditória. Contudo, como dito, tal aspecto não se mostra presente neste PAF, sendo que, nem mesmo em sede recursal, a Recorrente acostou provas adicionais que viessem a

sustentar seus argumentos, centrando-os essencialmente na suficiência da DCTF para se promover a compensação.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Entretanto, a despeito da juntada do Livro Diário em recurso voluntário, a contribuinte não logrou êxito em esclarecer a origem do crédito pleiteado. Cabia-lhe, em primeiro, lugar demonstrar por que o pagamento foi feito a maior. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo? A escrituração foi retificada também? Qual foi a origem do indébito do PIS?

A necessária comprovação da legitimidade do crédito passa pelo apontamento do erro que levou ao suposto pagamento a maior, em cotejo entre os livros contábeis e o demonstrativo de apuração do PIS do período, devidamente conciliados. Não houve apontamento de quais lançamentos o Livro Diário juntado se prestou a comprovar.

Segundo as planilhas da Recorrente:

PIS A RECOLHER		Entregue (*)		2ª apuração	
Demonstrativo	1ª apuração	2ª apuração	Diferença a maior	Dacon-ficha	Dacon-linha
Valor apurado do PIS-Vendas	431.214,83	280.128,96	(151.085,87)	07A	03
Valor apurado do PIS-Devoluções (R\$ 31.193,20 * 1,65%)	(514,68)	(514,68)	-	06A	12
<b>Valor Devido</b>	<b>430.700,15</b>	<b>279.614,28</b>	<b>(151.085,87)</b>		
(-) Créditos no mês	(158.996,49)	(158.996,49)	-	06A	15
<b>Saldo a pagar</b>	<b>271.703,66</b>	<b>120.617,79</b>	<b>(151.085,87)</b>		
(-) retenção no mês	(190,59)	(190,59)	-	15	18
(-) Pis s/ Importação	(67.597,03)	(67.597,03)	-	06B	14
<b>Saldo a Pagar</b>	<b>203.916,04</b>	<b>52.830,17</b>	<b>(151.085,87)</b>	=> Pedido de restituição pagam	
<b>Mês de origem do crédito</b>	<b>valor</b>	<b>valor</b>	<b>Dacon-ficha</b>	<b>Dacon-linha</b>	
Créditos apurados no mês Mai-06	(74.955,68)	(74.955,68)	13	002	
Créditos apurados no mês Abr-06	(16.282,84)	(16.282,84)	13	001	
Créditos apurados no mês Mai-06	(84.045,26)	(84.045,26)	13	004	
Créditos apurados no mês Abr-06	(36.772,11)	(36.772,11)	13	003	
Créditos apurados no mês Mai-06	(31.989,98)	(31.989,98)	13	006	
Créditos apurados no mês Abr-06	(2.467,00)	(2.467,00)	13	005	
Créditos apurados no mês Mai-06	(22.263,55)	(22.263,55)	13	009	
Créditos apurados mês de mar-06	(5.189,01)	(5.189,01)	13	007	
Créditos apurados no mês Abr-06	(5.972,95)	(5.972,95)	13	008	
Retenção feita no mês	(190,58)	(190,58)	15B	18	
<b>Total dos créditos</b>	<b>(280.128,96)</b>	<b>(280.128,96)</b>			

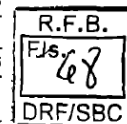
(\*) DACON entregue em 05/10/2006 - protocolo de número 33.92.85.89.75.06

COFINS A RECOLHER	Entregue (*)		2ª apuração		
	1ª apuração	2ª apuração	Diferença a maior	Dacon-ficha	Dacon-linha
Demonstrativo					
Valor apurado do PIS-Vendas	1.986.201,63	1.290.291,00	(695.910,63)	17A	03
Valor apurado do PIS-Devoluções (R\$ 31.193,20 * 7,60%)	(2.370,68)	(2.370,68)	-	16A	12
Valor Devido	1.983.830,95	1.287.920,32	(695.910,63)		
(-) Créditos no mês	(732.347,46)	(732.347,46)	-	16A	15
Saldo a pagar	1.251.483,49	555.572,86	(695.910,63)		
(-) retenção no mês	(879,60)	(879,60)	-	25B	18
(-) PIS s/ Importação	(311.356,11)	(311.356,11)	-	16B	14
Saldo a Pagar	939.247,78	243.337,15	(695.910,63) ==> Pedido de restituição pagamento a maior		
Mês de origem do crédito	valor	valor	Dacon-ficha	Dacon-linha	
Créditos apurados no mês Mai-06	(595.629,65)	(595.629,65)	23	001	
Créditos apurados no mês Mai-06	(439.729,37)	(439.729,37)	23	003	
Créditos apurados no mês Abr-06	(79.192,85)	(79.192,85)	23	002	
Créditos apurados no mês Mai-06	(147.347,85)	(147.347,85)	23	004	
Créditos apurados no mês Abr-06	(27.511,69)	(27.511,69)	23	005	
Retenção feita no mês	(879,59)	(879,59)	25B	18	
Total dos créditos	(1.290.291,00)	(1.290.291,00)			

(\*) DACON entregue em 05/10/2006 - protocolo de número 33.92.85.89.75.06

Mas a receita no DACON difere dessas planilhas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL 1.0			
CNPJ: 61.068.342/0001-38	Mês/Ano: MAIO/2006	Página: 06	
Ficha 07A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
<b>APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b>			
01. Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65%	31.267.106,00	16.748.804,63	276.355,28
02. Demais Receitas - Alíquota de 1,65%	228.708,60	228.708,60	3.773,69
03. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%			280.128,97
<b>OUTRAS RECEITAS ADFERIDAS</b>			
04. Receita Tributada à Alíquota Zero	2.502.060,34		
05. Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
06. Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		
07. Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação	14.467.920,27		
08. Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição	0,00		
09. Receita com Suspensão da Contribuição	0,00		
10. Receita de Revenda Decorrente de Operações Sujeitas à Substituição Tributária	0,00		
11. Receita Tributada pelo RET - Patrimônio de Afetação	0,00		
12. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS		0,00	0,00



Por sua vez, em sede de recurso voluntário, o valor do crédito pleiteado é menor, de R\$ 681.351,41 e não R\$ 695.910,63 com as seguintes receitas:

Total Receitas Tributáveis	-16.946.320,03	-16.946.320,03	0,00
Total Base de Créditos	9.636.150,76	9.456.155,79	179.994,97
COFINS - 7,6%	-555.572,86	-569.252,48	13.679,62
143429 COFINS s/ Importados	312.235,71	311.356,11	879,60 Sim
COFINS a pagar	-243.337,15	-257.896,37	14.559,22
Total PIS e COFINS	-243.337,15	-257.896,37	14.559,22

	↓	↓	↓
	<b>Valor compensado em PER/DCOMP</b>	<b>Valor do crédito de acordo com os livros contábeis</b>	<b>Diferença a pagar</b>
COFINS a Pagar	-243.337,15	-257.896,37	14.559,22
COFINS recolhida	939.247,78	939.247,78	0,00
<b>Saldo Crédito</b>	<b>695.910,63</b>	<b>681.351,41</b>	<b>14.559,22</b>
	↓	↓	↓
	<b>Valor compensado em PER/DCOMP</b>	<b>Valor do crédito de acordo com os livros contábeis</b>	<b>Diferença a pagar</b>

Como se observa não há como se afirmar a correta base de cálculo da contribuição, até porque os créditos, segundo as planilhas da contribuinte, não foram alterados na 1ª e 2ª apuração. Logo, a planilha de apuração da base de cálculo deveria discriminar a receita e os valores indevidamente incluídos na apuração.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

### Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no acórdão embargado quanto à manifestação sobre a documentação juntada em recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora